

Ao Ilustríssimo Senhor (a) Presidente (a) da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA que julgou a LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 014/23

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para implantação de reservatórios metálicos de aço carbono para os bairros Santa Lúcia, Alfairos, Dom Bosco, Jardim das Flores, Milho Branco e Santos Dumont, no município de Juiz de Fora/MG.

NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.288.484/0001-63, estabelecida à Rua Melo Franco, n. 271, no bairro Santa Cecília, em Juiz de Fora-MG, representada por seu sócio **PEDRO HENRIQUES FERNANDES DE ARAÚJO**, brasileiro, portador do RG nº 012892384-4 e inscrito no CPF nº 099.145.217-89, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, que se mostra inconformada com o *decisum* proferido por esta Douta Comissão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 9.3 do Edital, o prazo para apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, razão pelo qual a presente manifestação deve ser considerada tempestiva.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **BLACK ENGENHARIA LTDA** com o fim de que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida, sob alegação de que houve uma suposta apresentação de declaração falsa de



qualificação como ME/EPP pela empresa **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, o que alega ser determinante para a ocorrência da desclassificação da proposta até então vencedora.



Contudo, como há de ser demonstrado abaixo, **não há que se falar em inabilitação da empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** no certame identificado em epígrafe, uma vez que não há qualquer tipo de irregularidade insanável na marcha das etapas do procedimento licitatório que possa culminar para o acolhimento da pretensão recursal.

III - DA NÃO FRUIÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o respectivo art. 44 dispõe o seguinte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço (BRASIL, 2006c, grifos nossos).

Da leitura do artigo acima é possível identificar um dos benefícios que o mencionado texto normativo trouxe para as microempresas e empresas de pequeno porte, trazendo a possibilidade de utilização do chamado “*empate ficto*” diante das situações em que as propostas apresentadas por essas empresas sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada (que não seja ofertada por ME ou EPP), de forma que na modalidade pregão, o intervalo percentual para a configuração do “*empate ficto*” é de até 5% superior ao melhor preço.

Diante do “*empate ficto*”, a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior à da considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Caso a ME ou a EPP mais bem colocada decline do direito de superar a proposta vencedora, serão convocadas as MEs ou as EPPs remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

Havendo equivalência dos valores apresentados pelas MEs ou EPPs, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



No caso em questão, **não houve a utilização de qualquer benefício conferido as ME's e EPP's pela Recorrida**, o que se observa pelo valor da proposta que a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ofertou, vez que o desconto dado supera, em muito, ao das outras licitantes.

Além disso, no tocante a equívoca utilização de certidão mencionada pela Recorrente, caso a Recorrida tivesse feito tal ato com intenção de subverter os princípios licitatórios, por qual motivo não utilizaria o referido documento tendo a possibilidade de assim fazê-lo?

Melhor dizendo, qual o sentido de fazer uma declaração e não usá-la?

Isso demonstra a **inexistência de má-fé da Recorrida** diante dos fatos em análise, haja vista que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, presume-se, sempre, a boa-fé, cujo corolário está estampado na decisão paradigma insculpida no *REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014* que traz a seguinte assertiva:

"A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia de que a boa-fé se presume; a má-fé se prova".

Do mesmo modo, nos autos do processo nº 0031299-08.2022.8.16.0000 - Reserva - Rel.: Desembargador PAULO CEZAR BELLIO - J. 03.10.2022, o julgador assim determinou no excerto abaixo:

"A má-fé não se presume, exigindo prova satisfatória não só da sua existência, mas da caracterização de dano processual".

Em complemento, importante registrar que, o processo licitatório em questão **não é restrito à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa**, o que desde logo afasta qualquer possibilidade da empresa Recorrida querer se beneficiar de uma certidão que nunca fez uso e jamais pretendeu fazer.

Dessa forma, inexistente prova da má-fé, da mesma forma inexistente motivo para que haja a inabilitação da Recorrida, haja vista que de sua parte não houve a utilização de qualquer benefício oferecido pela LC nº 123/2006 durante o procedimento licitatório em comento, o que comprova a regularidade da decisão que

determinou a NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como vencedora o processo de Licitação Eletrônica - CESAMA - nº 0014/2023.



IV - DOS RISCOS DE GRAVE DANO AO ERÁRIO EM CASO DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na questão principiológica, é preciso ressaltar a evidente vantajosidade da proposta ofertada pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em relação às demais participantes do processo licitatório. Isso porque, há uma diferença quantitativa vultosa entre os valores das propostas, o que evidencia-se nos comparativos abaixo:

RESUMO - LICITANTE VENCEDORA: NEXXUS CONSTRUTORA			
LOTES	VALOR LICITADO	VALOR DA 1ª COLOCADA NEXXUS CONSTRUTORA	ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS HABILITANDO A 1ª COLOCADA
01	R\$ 1.459.660,32	R\$ 1.014.463,92	R\$ 445.196,40
02	R\$ 1.215.347,22	R\$ 828.866,80	R\$ 386.480,42
03	R\$ 908.585,40	R\$ 624.652,46	R\$ 283.932,94
04	R\$ 872.772,06	R\$ 646.724,09	R\$ 226.047,97
05	R\$ 909.508,60	R\$ 703.504,90	R\$ 206.003,70
TOTAL			R\$ 1.547.661,43

RESUMO - LICITANTE 2: BLACK ENGENHARIA			
LOTES	VALOR DA 1ª COLOCADA NEXXUS CONSTRUTORA	VALOR DA 2ª COLOCADA BLACK ENGENHARIA	PREJUÍZO PARA OS COFRES PÚBLICOS ACATANDO O RECURSO DA 2ª COLOCADA
01	R\$ 1.014.463,92	R\$ 1.193.710,21	R\$ 179.246,29
02	R\$ 828.866,80	R\$ 1.018.217,90	R\$ 189.351,10
03	R\$ 624.652,46	R\$ 763.120,88	R\$ 138.468,42
04	R\$ 646.724,09	R\$ 716.982,24	R\$ 70.258,15
05	R\$ 703.504,90	R\$ 767.079,55	R\$ 63.574,65
TOTAL			R\$ 640.898,60

Conforme acima demonstrado, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, exclusivamente, por ter apresentado proposta com maior desconto, além de ter preenchido os requisitos de habilitação.

Caso assim não o fosse, diante da remota hipótese de a primeira colocada ser declarada inabilitada, a CESAMA TERIA UM PREJUÍZO FINANCEIRO DE R\$640.898,60 (seiscentos e quarenta mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), o que fere gravemente o objetivo precípuo desta licitação, que tem como critério de seleção a proposta mais vantajosa para a Contratante, cujo fim é selecionar o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Dessa forma, **constata-se que a proposta apresentada pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, além de ter valor consideravelmente inferior ao do próprio objeto licitado**, também está muito abaixo ao ofertado pela empresa classificada em segundo lugar no tocante a TODOS OS RESERVATÓRIOS, o que revela um grave prejuízo à Contratante caso opte por inabilitar a Recorrida no certame.

Em complemento a esse raciocínio, **retornando ao argumento de que a empresa não utilizou ou teve qualquer pretensão de utilizar os benefícios da LC nº 123/2006**, tem-se que tampouco as outras licitantes conseguiriam ficar abaixo do limite de 10% previsto no diploma normativo ora citado.

Para tanto, necessário se faz esmiuçar as propostas apresentadas no certame com o fim de comprovar a alegação acima, visto que a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA nunca teve intenção de se beneficiar do chamado “*empate ficto*” ou de qualquer outro benefício que não lhe é de direito.

Vejamos:

LOTE 01:

Proposta vencedora no valor de R\$1.014.463,92 apresentado pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Proposta vencedora + 10% = R\$1.014.463,92 + R\$101.446,39 (10%): R\$ 1.115.910,31.

Proposta classificada em 2º lugar: R\$1.193.710,21 (BLACK ENGENHARIA). O valor da proposta encontra-se acima de 10% da classificada como vencedora.

Em valores, a segunda colocada ficou R\$179.246,29 (cento e setenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) ACIMA da proposta vencedora, o que por si só JÁ CONFIGURA GRANDE PREJUÍZO

AOS COFRES PÚBLICOS CASO A BLACK ENGENHARIA LTDA FOSSE VENCEDORA.

Ademais, além de as propostas classificadas em 2º e 3º lugar terem ficado acima do percentual de 10% previsto em lei para a possibilidade de ser dado o "lance ficto", o que as impediram de ofertar lances, a **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a Contratante, permitindo que ela tenha uma economia de R\$ 445.196,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) no LOTE 01.

LOTE 02:

Proposta vencedora no valor de R\$828.866,80 apresentado pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Proposta vencedora + 10% = R\$828.866,80 + R\$82.886,68 (10%): R\$911.753,48.

Proposta classificada em 2º lugar: R\$1.018.217,90 (BLACK ENGENHARIA). O valor da proposta encontra-se acima de 10% da classificada como vencedora

Em valores, a segunda colocada ficou R\$189.351,10 (cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos) ACIMA da proposta vencedora, o que por si só JÁ CONFIGURA GRANDE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS CASO A BLACK ENGENHARIA LTDA FOSSE VENCEDORA.

Ademais, além de as propostas classificadas em 2º e 3º lugar terem ficado acima do percentual de 10% previsto em lei para a possibilidade de ser dado o "lance ficto", o que as impediram de ofertar lances, a **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a Contratante, permitindo que ela tenha uma economia R\$ 386.480,42 (trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) no LOTE 02.



LOTE 03:

Proposta vencedora no valor de R\$624.652,46 apresentada pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Proposta vencedora + 10% = R\$624.652,46 + R\$62.465,25 (10%):
R\$687.117,71.

Proposta classificada em 2º lugar: R\$763.120,88 (BLACK ENGENHARIA).
O valor da proposta encontra-se acima de 10% da classificada como vencedora.

Em valores, a segunda colocada ficou R\$138.468,42 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) ACIMA da proposta vencedora, o que por si só JÁ CONFIGURA GRANDE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS CASO A BLACK ENGENHARIA LTDA FOSSE VENCEDORA.

Ademais, além de as propostas classificadas em 2º e 3º lugar terem ficado acima do percentual de 10% previsto em lei para a possibilidade de ser dado o "lance ficto", o que as impediram de ofertar lances, a **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a Contratante, permitindo que ela tenha uma economia de R\$ 283.932,94 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) no LOTE 03.

LOTE 04:

Proposta vencedora no valor de R\$646.724,09 apresentado pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Proposta vencedora + 10% = R\$624.652,46 + R\$62.465,25 (10%):
R\$687.117,71.

Proposta classificada em 2º lugar: R\$716.982,24 (BLACK ENGENHARIA).
O valor da proposta encontra-se acima de 10% da classificada como vencedora.

Em valores, a segunda colocada ficou R\$70.258,15 (setenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) ACIMA da proposta vencedora, o que por si só JÁ CONFIGURA GRANDE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS CASO A BLACK ENGENHARIA LTDA FOSSE VENCEDORA.



Ademais, além de as propostas classificadas em 2º e 3º lugar terem ficado acima do percentual de 10% previsto em lei para a possibilidade de ser dado o “*lance ficto*”, o que as impediram de ofertar lances, a **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a Contratante, permitindo que ela tenha uma economia de **R\$ 226.047,97 (duzentos e vinte e seis mil e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) no LOTE 04.**

LOTE 05:

Proposta vencedora no valor de R\$703.504,90 apresentado pela NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Proposta vencedora + 10% = R\$703.504,90 + R\$70.350,49 (10%): **R\$773.855,39.**

Proposta classificada em 2º lugar: R\$767.079,55 (BLACK ENGENHARIA). O valor da proposta encontra-se acima de 10% da classificada como vencedora.

Em valores, a segunda colocada ficou R\$63.574,65 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) ACIMA da proposta vencedora, o que por si só JÁ CONFIGURA GRANDE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS CASO A BLACK ENGENHARIA LTDA FOSSE VENCEDORA.

Ademais, além de as propostas classificadas em 2º e 3º lugar terem ficado acima do percentual de 10% previsto em lei para a possibilidade de ser dado o “*lance ficto*”, o que as impediram de ofertar lances, a **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a Contratante, permitindo que ela tenha uma economia de **R\$206.003,70 (duzentos e seis mil e três reais e setenta centavos) no LOTE 05.**

Diante do exposto, fica evidente que **não há motivos que justifiquem a Contratante optar por inabilitar a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e, assim, causar os prejuízos financeiros acima identificados aos seus próprios cofres**, o que evidenciaria uma grave ofensa à própria instituição e a finalidade de que trata o art. 27, caput, da Lei 13.303/2016 que assim dispõe:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a horizontal line.

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento ao imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte: (...).

Ressalta-se, por oportuno, que não se pode imputar má-fé ou intenção de fraude no equívoco na identificação do porte da empresa exteriorizada na certidão citada nas razões recursais, que ocorreu em razão de falha na comunicação entre os agentes internos da empresa Recorrida responsáveis pela regularização de tais documentos.

Certo é que este erro formal não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, motivo pelo qual a decisão que decretou a Recorrida como vencedora da licitação em epígrafe mostra-se correta, não merecendo qualquer reparo.

V - DO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO FORMALISMO ADMINISTRATIVO - DA REGRA DE PONDERAÇÃO

As licitações são reguladas por diversas regras, que elencam todo o procedimento a ser tomado. Além de obedecer a lei propriamente dita, as licitações são pautadas por diversos princípios, a que se subordinam todos os atos decisórios da administração.

Essas regras são descrições objetivas, que se aplicam a situações determinadas e vinculam as condutas dos aplicadores do direito e suas determinações. Dentro do processo administrativo, as regras são ou não aplicadas, não cabendo ao administrador margem de autonomia.

Nos princípios é que repousa os pilares de um sistema democrático, pois esses estabelecem suas diretrizes, através de fundamentos éticos e da busca de uma adequação valorativa ao caso concreto. São a base de todo sistema normativo, servindo como um meio de integração e racionalidade das normas jurídicas positivadas.

No caso em questão, há um duelo entre o princípio da economicidade e o princípio do formalismo administrativo, conflito que deve ser sanado mediante a regra da ponderação.

O princípio da economicidade está expresso no art. 70 da CF/88, bem como em diversos artigos da legislação extravagante.

Em cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, os gestores públicos estão obrigados a gerir os recursos da maneira mais responsável e razoável possível, evitando despesas desnecessárias ou que causem desequilíbrio no orçamento do ente público.

Assim, pode-se definir que o princípio da economicidade é aplicado quando há a obtenção dos resultados desejados utilizando-se dos mínimos recursos financeiros da entidade. **A economicidade pressupõe por parte do agente público a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**, considerando a existência de uma relação sujeita a análise sob o prisma **custo/benefício**.

Em paralelo, há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. Acontece que, com o passar dos anos, **as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU)**. Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O certame licitatório, embora tenha natureza formal, **deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública**. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o **segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente**

prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.



A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

*A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).*

Em consonância com o caso concreto, destaca-se, também, a jurisprudência abaixo sobre o tema:

Declaração falsa prestada por erro não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público. O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou penalidades impostas a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002) - Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Afinal, considerando que a finalidade desta modalidade de licitação é a obtenção da melhor proposta, a qual foi atingida com a que foi apresentada pela Recorrida, haveria grave inobservância, também, dos princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE caso a NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA fosse inabilitada, vez que a empresa atendeu todas as exigências editalícias, inclusive no que se refere a função do balanço patrimonial no certame, bem como através de seus índices comprovou sua boa situação financeira.

Sobre o assunto, destaca-se o seguinte julgado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Curitiba. Concorrência Pública nº 001/2019-SMOP/OPIP. Contratação de serviços técnicos de engenharia de manutenção da planta

de iluminação pública de Curitiba. 1. Ilegalidade da decisão de desclassificação tendo em vista que a proposta apresentada seria exequível. 2. **Violação ao princípio da economicidade, por ter apresentado a melhor proposta e da pequena diferença de preço em relação à empresa que foi classificada como vencedora. Ausência de refutação das razões técnicas de desclassificação e da apresentação de documentos idôneos à comprovação da exequibilidade da proposta.** Improcedência. (TCE-PR 67960219, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/07/2020).

Conforme exposto, a ponderação entre os princípios possibilita a revisão de falhas materiais que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório. Logo, em respeito à mencionada técnica, tem-se que o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE se sobrepõe ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO ADMINISTRATIVO**, com o fim superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento do certame.

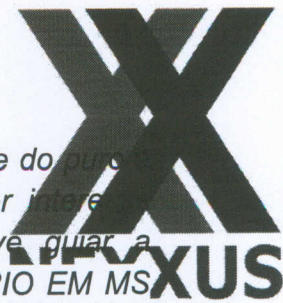
Assim, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo), estando evidente que, através do seu recurso desarrazoado, a BLACK ENGENHARIA LTDA faz uma tentativa de obter benefício próprio em detrimento do interesse da estatal, que é o da proposta mais vantajosa.

Tal é o entendimento do STF e do STJ:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (STF-RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'P' or 'Q' followed by a flourish.



observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.210 - SP (2000/0062555-8, rel José Delgado).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

No mais, importante acrescentar o trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39) que assim dispõe:

“Afinal, a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos **devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade”** para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

Sendo assim, levando em consideração a escassez dos recursos públicos, sendo de fundamental importância que a sua utilização produza os melhores resultados econômicos e sociais do ponto de vista quantitativo e qualitativo, **NÃO É POSSÍVEL** que a Contratante, valendo-se de um formalismo exacerbado, **sem prova da má-fé da Recorrida e diante da comprovação de que esta NÃO se beneficiou de qualquer vantagem dada pela LC nº. 123/2006**, ainda assim **DESISTA DE ECONOMIZAR R\$ 1.547.661,43** (um milhão e quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) com uma infundada alteração na habilitação da NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como empresa vencedora do certame em epígrafe.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

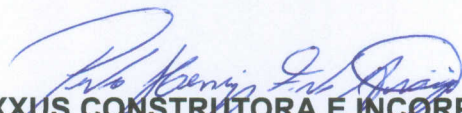
- a) Que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela BLACK ENGENHARIA LTDA, com o fim de que seja mantida a habilitação da empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como vencedora da Licitação Eletrônica CESAMA nº 0014/2023.

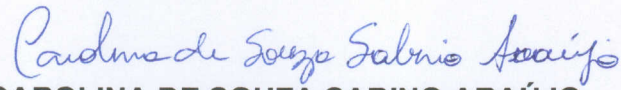


Termos em que

Pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, 19 de dezembro de 2023.


NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Pedro H. F. Araújo - Sócio/Administrador
Engenheiro Civil - CREA-MG 281.322/D


CAROLINA DE SOUZA SABINO ARAÚJO
Advogada - OAB/MG: 174.111